



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000589/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.283 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente JULIO PEREIRA HERMIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO DOENÇA. RENDIMENTO ISENTO.

No tocante aos rendimentos derivados de auxílio doença são isentos a teor do 48 da Lei nº 8.541, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova para desconstituição do crédito lançado é do contribuinte beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 80/82) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

“Versa o presente processo sobre Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, datado de 02.05.2006, que reduziu a restituição pleiteada de R\$ 3.365,97 para R\$ 1.143,28, conforme fls 02 a 04, entregue em 09.05.2006, conforme cópia do “AR”, fl 56.

2. A autoridade fiscalizadora descreveu a infração como “Omissão de Rendimentos” da Fonte pagadora Governo do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, no valor de R\$ 16.000,00, e subsidiou o lançamento com cópia da DIRF apresentada, fls 04 e 05, respectivamente.

3. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada em 12.05.2006, com a seguinte argumentação, fl 01:

a) Que foi acometido de acidente vascular cerebral que lhe causou paralisia irreversível e incapacitante, e que os rendimentos de R\$ 16.000,00 auferidos correspondeu ao auxílio doença;

b) Para comprovar sua fundamentação anexou ao processo documentos vários, tais como: resultados de exames, laudos médicos, inclusive a publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado de Rondônia, lhe concedendo aposentadoria, ocorrida em 22.06.2006, fl 66.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ reconhecendo que não há previsão legal pra que os rendimentos decorrentes de auxílio doença sejam considerados isentos e assim estão incluídos no campo dos rendimentos tributáveis.

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls.85 e documentos às fls. 85/112, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 12 e 13 respectivamente identificado abaixo:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ****16.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Segundo pesquisas realizadas em nossos sistemas, o contribuinte auferiu rendimentos do Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 00.394585/0001-71, no valor de R\$ 34.751,94 e IRRF no valor de R\$ 3.711,80.

06 – O contribuinte alega que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil) são rendimentos a título de auxílio doença recebidos do Governo do Estado de Rondônia e portanto isentos do IR trazendo à colação em seu recurso a IN 15/2001:

JÚLIO PEREIRA HERMIDA, portador do CPF 188071270-91, vem mui respeitosamente recorrer ao Conselho de Contribuintes, sobre o processo 10240.000589/2006-71, solicitando a revisão do parecer do DRJ/BEL/PA nº 01-10.480 que não considerou a Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, art. 5º no inciso XXI, onde diz que quantias recebidas à título de auxílio-doença e outras, estão isentas do imposto de renda.

07 – A DRJ fundamentou sua decisão no seguinte sentido, considerando a inexistência de lei que ampare a isenção pleiteada pelo contribuinte:

5. Inicialmente cabe esclarecer ao impugnante que não há previsão legal para que os rendimentos decorrentes de auxílio-doença seja considerados isentos, e assim, estão incluídos no campo dos rendimentos tributáveis.

6. O art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) prevê nos incisos I a XLVII, e §§ 1º ao 9º, todas as situações de isenções concedidas às pessoas físicas, e nelas não se encontra listada a situação de rendimentos decorrentes de auxílio doença. Tanto é assim, que foram computados no cálculo para determinar o valor a ser retido pela Fonte Pagadora, a título de Imposto de Renda.

7. Somente para orientar o impugnante informo que o inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda já acima citado, trata da isenção correspondente aos rendimentos recebidos a título de Aposentadoria por Doença Grave.

8. Considerando que a aposentadoria se deu a partir da publicação de Decreto, datado de 26 de maio de 2006, no Diário Oficial do Estado de Porto Velho, na data de 22.06.2006, fl 66, somente a partir daquele mês (junho de 2006), os rendimentos de aposentadoria devem ser considerados isentos.

08 – Vou iniciar pela preliminar de mérito aventada pelo contribuinte quanto a decadência, em que pese que no mérito o recurso deve ser provido por entender esse julgador que deve ser mantido os termos da Declaração do IR do recorrente por estar correta. Contudo caso vencido na matéria de decadência passo para a análise do mérito.

09 – Entendo que o contribuinte tem razão no sentido de que os valores pagos a título de auxílio doença são isentos do IRPF e portanto equivocada a decisão da DRJ nesse sentido, sendo que existe a Solução de Consulta COSIT da RFB de nº 399 de 2017 que trata do tema com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ISENÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.

Os rendimentos relativos ao auxílio-doença, desde que se refiram a benefício de natureza previdenciária, efetivamente custeados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada estão isentos do imposto sobre a renda da pessoa física.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 48; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XLII; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 111, 175 e 176; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 6º e 10.

10 – De acordo com as razões da Solução Cosit acima especificada, na qual adoto como razões de decidir, sem grifos no original, temos:

12. Quanto ao questionamento “a”, inicia-se o esclarecimento da dúvida apresentada informando à consulente que a isenção tributária configura uma forma de exclusão do crédito tributário que deve ser prevista em lei, a qual deve especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo, se for o caso, conforme arts. 175 e 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

13. Conforme art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo possível ampliar, nem restringir o alcance de norma tributária isentiva.

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

14. O art. 48 da Lei n.º 8.541, de 1992, com redação dada pela Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, concedeu isenção do IRPF relativa ao auxílio-doença, nos termos abaixo:

“Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei n.º 9.250, de 1995)”

15. O RIR/1999 tratou da referida isenção no inciso XLII do art. 39, nos mesmos termos da Lei n.º 8.541, de 1992.

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)”

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, **auxílio-doença**, auxílio-funeral e auxílio-acidente, **pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 48, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 27); (...)**”

16. O Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Previdência Social, dispõe acerca dos regimes próprios de previdência social em seus arts. 6º e 10:

“Art. 6º A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.
(...)

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
(Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

(...)

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.
(Redação dada pelo Decreto n.º 3.452, de 2000))”

17. Ou seja, restou estabelecido em lei a isenção dos rendimentos relativos ao auxílio-doença, desde que se refira a um benefício de natureza previdenciária, pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelas entidades de previdência privada.

18. Estando os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares compreendidos na previdência social oficial, pode-se afirmar que o referido dispositivo legal também estabeleceu a isenção para o auxílio-doença pago a servidor público pela previdência oficial dos entes federados, dentre eles o auxílio-doença custeado pela previdência oficial dos servidores do município ao qual a consulente se refere.

11 – Portanto, nesse aspecto quanto a inexistência de previsão legal para isenção, apesar da impropriedade contida na decisão de piso, no mérito, contudo, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o contribuinte não demonstrou de forma inequívoca que os rendimentos no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) são realmente provenientes de auxílio doença pagos pelo Governo de Rondônia.

12 – Pela análise do informe de rendimentos de fls. 9 da fonte pagadora ela não discrimina o rendimento como isento e não tributável, apenas indica o valor de R\$ 34.751,94 como rendimento de natureza tributável.

13 – Basta observar que na DIRPF de fls. 65/67 do contribuinte há apenas lançado o valor como rendimento tributável o de R\$ 18.715,94 proveniente do Governo do Estado de Rondônia e portanto com a soma dos R\$ 16.000,00 que o contribuinte indicou como isento ou não tributável dá a soma total indicado como de rendimento tributável indicados pela fonte pagadora.

14 – Não há nos autos prova inequívoca que infirmem o quanto lançado pela fonte pagadora, para demonstrar que apesar de lançado como rendimento tributável, na realidade o valor de R\$ 16.000,00 são relativos a pagamento de auxílio doença, não bastando meras alegações relacionando o fato com requisições administrativas e relatório médico com afastamentos do trabalho pois tais documentos por si só não fazem prova concreta de que tais valores são oriundos de tais rendimentos isentos.

15 - Portanto, sendo do contribuinte o ônus em provar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I¹ do CPC aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo, não havendo outros documentos que demonstrem que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) são oriundos de pagamento a título de auxílio-doença, por mais que haja documentos fls. 10/21 relativos a requisições da Coordenadoria de Recursos Humanos do Governo de Rondônia e relatório médico, eles por si só, não demonstram o quanto necessário relativo a fazer jus o contribuinte à isenção pleiteada e portanto, entendo que deve ser mantido o lançamento na forma como procedido.

Conclusão

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

16 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso